

Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES

8503209-82.2013.8.06.0000 - Precatório. Credor: Jair Celio Moreira. Devedor: Governo do Estado do Ceará. Advogado: Jair Celio Moreira (OAB: 16363/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Despacho: - Encaminhados os documentos de págs. 160/233, considero completa a instrução do feito. Quanto ao pedido de prioridade, constato: 1) há pedido expresso (pág. 124), 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário, 3) o requerente ostenta idade superior a 60 anos (pág. 125), 4) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária, 5) o valor do crédito supera o valor da parcela prioritária, após atualização (págs. 146/147), 6) já apuradas as retenções tributárias devidas (pág. 148), 7) intimadas as partes sobre tais cálculos (pág. 152), sem que tenham sobre eles se manifestado (pág. 154) e 8) colhida previamente a manifestação do ente devedor sobre a antecipação. Intimado, porém, o devedor alegou a inconstitucionalidade da parte final da redação do art. 12 da Res. 115/2010 do CNJ, na intenção de que seja o argumento acolhido para o fim de, afastando a norma administrativa, ver negado ao requerente (que não possui 60 anos na data da expedição do precatório ou antes da promulgação da EC 62/09) o benefício pleiteado. Antevejo, de fato, vício de constitucionalidade no tratamento da matéria. Mas a inconstitucionalidade que detecto presente se faz na própria expressão "na data da expedição do precatório", inserida no § 2º do art. 100 da Constituição, norma em que se escorou o pedido estatal, e não no art. 12 da Res. 115/2010 do CNJ. Ao contrário do que requerido pelo devedor, a norma administrativa em comento se apresenta inteiramente válida ao deferimento do pedido em exame, por expressar interpretação constitucional mais adequada e em maior afinidade com o princípio fundamental da igualdade, contido na Carta Magna. Essa, aliás, a conclusão do Plenário do STF, quando do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.424, onde declarada inconstitucional a expressão "na data da expedição do precatório" ao argumento de que a "baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas posteriormente, enquanto pendente e ainda não ocorrido o pagamento". Sendo assim, estando integralmente cumpridas e observadas as exigências e legais e normativos para a concessão do benefício pleiteado, defiro, arrimado integralmente na informação e parecer de págs. 137 e 139/144, respectivamente, e à vista do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, o pedido de prioridade de pág. 124. Viabilize-se, pois, o pagamento, em conta o teor das informações prestadas à pág. 155, com o consequente repasse das retenções devidas. Deve, enfim, o remanescente do crédito aguardar regular pagamento segundo a cronologia. Intimem-se. Fortaleza/CE, 05 de maio de 2014. Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 27/2014

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, torna público que realizará no dia **27 de maio de 2014 às 15:00h (horário de Brasília)**, um Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, que tem como objeto o "Registro de preços visando eventual aquisição de luminárias de emergência, a fim de atender as unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Ceará". As propostas de preços serão recebidas, por meio eletrônico, até o dia **27 de maio de 2014 às 10:00h (horário de Brasília)**. Edital e demais informações estão à disposição dos interessados na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no horário de 08:00h às 18:00h, fone/fax: (85)3207-7098, (85)3207-7100, (85)3207-7954 ou pelo e-mail: cpl.tjce@tjce.jus.br e pelos sites www.tjce.jus.br e www.licitacoes-e.com.br.

Fortaleza-CE, 12 de maio de 2014.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONSELHO DE MAGISTRATURA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

**ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 08/2014

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

INSPEÇÃO-ADMINISTRATIVA N.º 8501521-41.2012.8.06.0026, realizada na 3º Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza

Inspecionante: Corregedoria Geral da Justiça
 Inspecionada: 3ª Unidade do J.E.C.C da Comarca de Fortaleza
 Relatora: Desembargadora Vera Lúcia Correia Lima
 Revisora: Desembargadora Francisca Adelineide Viana
 Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura

INSPEÇÃO-ADMINISTRATIVA N.º 8501569-97.2012.8.06.0026, realizada na 7º Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza-